



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044028-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante LEANDRO FELIPE ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DENALI SOLUÇÕES FIONANCEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.247
AGRAVO N° : 2044028-48.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO SIMÃO — VARA ÚNICA
AGRAVANTE : LEANDRO FELIPE ANTUNES
AGRAVADA : DENALI SOLUÇÕES FIONANCEIRAS
JUIZ : ANTONIO JOSÉ PAPA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. DECISÃO que indeferiu o pedido de arresto cautelar. INCONFORMISMO deduzido irreparável no Recurso. EXAME: configuração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o risco ao resultado útil do processo, com perigo de dano ou difícil reparação de perda do capital aplicado pelos autores. Inteligência do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Possibilidade de bloqueio imediato de ativos financeiros pelo Sistema Sisbajud e de pesquisa de bens da Empresa ré. Aplicação do artigo 301 do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade e por confusão patrimonial. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra a agravada e outra, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 70/72 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que foi vítima de fraude financeira praticada pela Empresa ré; transferiu R\$

24.300,00 à agravada visando à contratação de investimento no setor de petróleo, mas perdeu todo o valor após a demandada encerrar as possibilidades de contato; ficou impossibilitado de levantar os rendimentos do investimento realizado e também de resgatar os valores aportados; a documentação constante dos autos principais comprova a confusão patrimonial; notícias jornalísticas narram o funcionamento do esquema fraudulento que vitimou mais de cinco mil (5.000) pessoas; é cabível a concessão de tutela de urgência para a determinar a indisponibilidade de bens dos demais das agravadas (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra a agravada e outra, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Defiro ao polo ativo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo procedimento comum em que o polo ativo afirma que foi vítima de um golpe financeiro aplicado pela parte ré, que teria se utilizado de artifícios fraudulentos para induzi-la a transferir a quantia de R\$ 24.300,00. Alega que a fraude foi realizada por meio de um esquema de investimento supostamente vantajoso, no qual a ré se apresentou como empresa idônea e confiável, prometendo retornos financeiros acima do mercado. Após a realização da transferência, a autora não conseguiu mais contato com os responsáveis e constatou que havia sido enganada. Sustenta que a conduta do réu causou não apenas prejuízo material, mas também danos morais, em razão do impacto emocional e psicológico sofrido diante da perda

significativa de patrimônio. Além disso, menciona que, em consulta a registros públicos, identificou que a parte ré possui múltiplos CNPJs com atividades similares, o que, segundo sua alegação, indicaria um padrão reiterado de fraudes. Assim, requer em sede de tutela de urgência a determinação para o bloqueio de bens e valores da parte ré, a fim de garantir a satisfação de eventual condenação, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada. Os pressupostos da tutela requerida, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil são: (1) a probabilidade do direito; (2) perigo de dano; e (3) reversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos são cumulativos, ou seja, a tutela pleiteada só terá cabimento quando todos estiverem presentes na situação em análise. No caso concreto constato a inexistência de perigo de dano, pois a possibilidade de dilapidação patrimonial do réu, embora aventada pela parte autora, não está demonstrada por prova concreta e específica. Cabe ressaltar que o deferimento da tutela de urgência não pode se basear em mera suposição de que o requerido irá alienar ou ocultar bens, sob pena de violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo que o bloqueio de bens em fase inicial do processo só é admissível quando há provas robustas de que o patrimônio do réu está sendo efetivamente esvaziado de forma fraudulenta, o que não é o caso dos autos. Ademais, a exordial não traz verossimilhança fática diante da insuficiência dos documentos juntados na formação de convincente substrato fático à pretensão da requerente, pois ainda que a autora afirme ter sido vítima de fraude e apresente documentação acerca da transferência de valores, não há prova inequívoca de que o réu tenha sido o responsável direto pelo ato ilícito, em sede de cognição sumária. Além disso, a alegação de que o requerido possui múltiplas empresas constituídas para a prática de golpes necessita de análise em fase probatória. Por estas razões, indefiro a tutela requerida. Diante da natureza da controvérsia posta em debate, sem prejuízo de futura nova análise, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, e o faço de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, conforme autorizado

pelo art. 139, IV, CPC. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Intime-se.” (“sic”, fls. 70/72 dos autos principais).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a decisão agravada comporta mesmo reforma.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e,

cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência.

A Ação principal, já se viu, foi movida contra Denali Soluções Financeiras Ltda., com pedido de desconsideração da personalidade jurídica visando à inclusão da sócia indicada no polo passivo (v. fls. 1/20 dos autos principais).

Ressalta-se que a petição inicial foi instruída com comprovantes dos aportes financeiros realizados pelo autor, ora agravante, e com cópia de mensagens trocadas entre as partes no período indicado. A documentação é suficiente, ao menos nessa fase de cognição sumária, para indicar a contratação e o alegado descumprimento por parte da Empresa agravada (v. fls. 31/38 e 52/69 dos autos principais).

Demais, no caso vertente, é mesmo possível inferir a probabilidade do direito reclamado e também vislumbrar perigo de dano de difícil reparação de perda do capital investido pelo autor, mormente considerando que o “*site*” da Empresa ré foi retirado do ar (www.opecfund.pro) e não há notícia de ressarcimento dos valores investidos pelo cliente.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa ré, o autor, ora agravante, não apresentou indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de

finalidade e por confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, para a inclusão da sócia, ao menos nesta fase processual.

Assim, ante a configuração dos requisitos do artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, bem ainda a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tem-se como cabível a tutela de urgência para o bloqueio de ativos financeiros apenas da Empresa ré através do Sistema Sisbajud até o limite do capital investido (v. artigo 301 do Código de Processo Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2191217-35.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo

Relator(a): Lidia Conceição

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2022

Data de publicação: 31/10/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. reparação de danos. Pirâmide financeira. **Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência da autora de arresto de bens dos agravados. Irresignação da autora. Cabimento parcial. Arresto de bens da empresa ré Canis. Presença, neste momento processual, dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC. Arresto de bens dos demais agravados. Impossibilidade. Prova dos autos que aponta apenas para indícios do possível grupo econômico existente entre as empresas corréis. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.**

2206360-64.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Rosângela Telles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2022

Data de publicação: 21/11/2022

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ContratoS DE MÚTUO COM JUROS DE 4% AO MÊS. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Decisão que indeferiu pedido de tutela urgência para o bloqueio de ativos, por não vislumbrar probabilidade no direito invocado. Inconformismo. JUSTIÇA GRATUITA. Ausência dos pressupostos para deferimento. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. **Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15, mormente a probabilidade do direito afirmado. Há fortes indícios de ilícitos praticados contra a economia popular, envolvendo os agravados, por suspeita de praticar a chamada pirâmide financeira. Precedentes deste E. Tribunal.** Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e da solidariedade inerente à cadeia de consumo para viabilizar a constrição acautelatória de patrimônio de todos os recorridos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

2215784-33.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Walter Exner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/10/2022

Data de publicação: 13/10/2022

*Ementa: Agravo de instrumento. Rescisão de contrato c.c. restituição de valores. Autor que alega ter sido vítima de esquema de pirâmide relativo a investimento financeiro. **Pedido de tutela de urgência a fim de determinar o arresto correspondente ao valor do alegado prejuízo. Concessão inaudita altera parte em relação às partes comprovadamente envolvidas no negócio. Elementos suficientes a indicar o risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 satisfeitos.** Decisão reformada. Recurso provido em parte.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para conceder a tutela de urgência para o bloqueio de ativos financeiros das agravadas através do Sistema Sisbajud quanto à Empresa ré até o limite do capital investido (v. artigo 301 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora